



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N. 0049486-88.2011.815.2001

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
1º Apelante : Marcos Ângelo de Lima
Advogado : Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega
2º Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Patrícia de Carvalho Cavalcanti
Apelados : Os mesmos

**SEGUNDA APELAÇÃO. PRELIMINAR.
INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. NÃO
CONHECIMENTO.**

- O recurso interposto fora do prazo legal não se conhece.

**PRIMEIRA APELAÇÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA
DA EXTENSÃO DA PRESTAÇÃO ARBITRADA A TÍTULO
DE DANO MORAL. PAGAMENTO DE CHEQUES NÃO
EMITIDOS PELO CORRENTISTA E DEVOLUÇÃO DE
OUTROS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS.
QUANTIFICAÇÃO DESTOANTE DOS CRITÉRIOS
PUNITIVO E PEDAGÓGICO. MAJORAÇÃO DO
QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 PARA R\$
10.000,00. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.**

A quantificação da prestação indenizatória decorrente de fato caracterizado como dano moral deve ser arbitrado com observância dos aspectos repressivo e pedagógico, que são vetores traçados pela ordem jurídica para seu arbitramento, sem desconsiderar a impossibilidade de enriquecimento sem causa.

Considerando os transtornos suportados pelo correntista pelo pagamento de cheques com assinatura diversa da sua, as quantias debitadas indevidamente da conta-corrente, a devolução de vários cheques por ausência de provisões de fundos, a compensação do dano, a imposição de sanção sob os aspectos pedagógico e da desmotivação social da prática de conduta lesiva semelhante, estão caracterizados os pressupostos para a majoração do *quantum* indenizatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer da segunda apelação e dar provimento ao primeiro apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por **Marcos Ângelo de Lima e Banco do Brasil S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais por aquele ajuizado em face deste.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, por entender configurado o ilícito pela má prestação do serviço consubstanciada pelo pagamento de cheque emitido com assinatura diversa do autor. Determinou a exclusão do nome do promovente do órgão de restrição ao crédito, e condenou o promovido ao pagamento de R\$ 3.000,00 e de R\$ 4.022,70 a título de danos moral e material, respectivamente, bem como ao adimplemento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes à razão de 20% da condenação.

O primeiro apelante assevera estar a prestação indenizatória relativa ao dano moral incompatível com as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, por ter ocorrido pagamento de cheques com assinatura diversa da sua, bem como restrição cadastral decorrente de cheques que não emitiu.

Aduz também não atender o quantum reparatório aos postulados norteadores da fixação da indenização, notadamente no que pertine aos princípios da reparação, punição, desproporção e prevenção, pugnano pela majoração da prestação questionada.

O segundo apelante devolve controvérsia acerca da ausência

do ato ilícito, não configuração do dano moral e extensão econômica da prestação indenizatória, pleiteando o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido veiculado na exordial.

O autor/apelado argui, preliminarmente, o não conhecimento da segunda apelação pela configuração da intempestividade, por ter sido protocolizada após o transcurso dos quinze dias.

No mérito, assevera inexistir respaldo fático e jurídico para reformar os capítulos desfavoráveis em relação a segunda apelante, pugnando pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público opina pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do segundo recurso, e provimento do primeiro apelo, majorando o quantum indenizatório para R\$ 8.000,00.

É o relatório.

VOTO

1- Preliminar de intempestividade

O segundo apelante foi intimado da sentença por meio da nota de foro publicada no Diário da Justiça em 11/03/2014, 113-v, encerrando-se o transcurso do lapso temporal para interposição da apelação no dia 26/03/2014 (quarta-feira), considerando o termo inicial no dia 12/03/2014 (quarta-feira).

Como o segundo recorrente protocolou o recurso somente no dia 03/04/2014 (quinta-feira), f. 122, resta configurada sua intempestividade.

Posto isso, **acolho a preliminar e não conheço a segunda apelação.**

2 – Mérito da primeira apelação

Inadmitido o segundo recurso, a controvérsia a ser solucionada por este Órgão *ad quem* versa tão somente sobre a extensão econômica da prestação indenizatória a título de dano moral.

Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de

desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixada na sentença, a título de dano moral, revela-se desproporcional para a situação descrita nos autos, por punir a instituição financeira de forma branda, considerando os valores dos cheques debitados na conta corrente, que foi mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Considerando, ainda, os transtornos suportados pelo primeiro apelante, a compensação do dano, a imposição de sanção sob os aspectos pedagógico e da desmotivação social da prática de conduta lesiva semelhante, majoro o quantum arbitrado pelo Juízo a título de dano moral para R\$ 10.000,00.

Em face do exposto, NÃO CONHECIDA A SEGUNDA APELAÇÃO DE F. 122/131, DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO e majoro a prestação indenizatória a título de dano moral para R\$ 10.000,00, mantendo irretocáveis os demais capítulos da sentença hostilizada.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de agosto de 2015, conforme certidão de julgamento de f. 160, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão o Exmo. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa-PB, 08 de agosto de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Relator